

TC 019.925/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR.

Responsáveis: Viru Oscar Friedrich (CPF 369.939.649-53), ex-Prefeito; José Feliciano de Souza (CPF 181.135.671-00), Secretário Municipal de Obras; Sandra Silva Pinto (CPF 155.291.852-15), Engenheira Fiscal do contrato; e empresa A. F. F. DA SILVA – ME, nome de fantasia Engecon Construções & Consultoria (CNPJ 84.039.262/0001-50), executora da obra.

Procurador / Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa, concedente, vinculada ao Ministério da Defesa, em desfavor do Senhor José Viru Oscar Friedrich, na condição de ex-prefeito de Alto Alegre/RR, mandato de 1/1/2005 a 31/12/2008 (peça 1, p. 13-14), reeleito para o período de 1/1/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 68-69), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265).

HISTÓRICO

2. O Ministério da Defesa (MD) celebrou, em 26/12/2008, com a Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR, o Convênio n. 321/PCN/2008 (peça 1, p. 35-43), Siafi 639265, cf. publicação no DOU (peça 1, p. 46). O pacto visava aplicação de R\$ 1.237.113,40, sendo 97%, R\$ 1.200.000,00, dentro do Programa de Trabalho 05.244.0643.1211.0146 – Implantação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região da Calha Norte – Municípios do Interior, e 3%, R\$ 120.000,00, de contrapartida da Prefeitura Municipal. Dito pacto destinava-se a custear a realização de obras de pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial, em ruas da Vila São Silvestre, com extensão de 2.000 metros, conforme consta do cronograma de execução integrante do Plano de Trabalho (peça 1, p. 85-87). A parcela de responsabilidade da União, R\$ 1.200.000,00, foi empenhada por meio das 2008NE902810 (peça 1, p. 34), emitidas em 26/12/2008.

3. Em 22 de fevereiro de 2011 ocorreu a prorrogação “de ofício” do convênio, conforme Despacho (peça 2, p. 55), estendendo a sua vigência para o período de 26/12/2008 a 30/6/2011. A publicação do extrato do termo aditivo no DOU ocorreu em 3/3/2011 (peça 2, p. 57). Acrescente-se que antes já havia sido autorizada a alteração da vigência para o período de 26/12/2008 a 22/2/2011, vide publicação extrato à peça 2, p. 3.

4. A licitação da obra, levada a efeito pela prefeitura municipal por meio da Tomada de Preços n. 003/2009, Processo n. 0347/2009-CL, resultou na contratação da empresa A. F. F. da Silva, CNPJ 84.039.262/0001-50, em 10/5/2010, com o menor preço global de R\$ 1.235.465,14, cf. instrumento contratual (peça 3, p. 2-9).

5. A liberação das duas primeiras parcelas da União ocorreu por meio das ordens bancárias 2010OB802406 (peça 1, p. 198), R\$ 600.000,00, e 2011OB803993 (peça 2, p. 92), R\$ 600.000,00, emitidas respectivamente em 28/04/2010 e 27/6/2011, tendo sido depositadas integralmente na conta corrente específica 82890-4, Agência 0250-X, do Banco do Brasil, em 30/4/2010 e 29/6/2011, respectivamente, conforme extratos bancários (peça 3, p. 77 e 116).
6. A Ordem de Serviço para a execução da obra foi dada em 10/5/2010 (peça 2, p. 221), com prazo para conclusão até 5/1/2011, ou seja 240 dias. Portanto, considerando-se que o Senhor José Viru Oscar Friedrich, então prefeito municipal, foi reeleito para período de 1/1/2009 a 31/12/2012, gestão dos recursos transferidos deu-se em sua totalidade em seu mandato, pois, como já mencionado, a vigência do ajuste deu-se de 26/12/2008 a 30/6/2011, com mais sessenta dias para apresentação da prestação de contas, ou seja, até 29/8/2011.
7. Foi designada fiscal da obra a Engenheira Sandra Silva Pinto, conforme Portaria de 10/5/2010 (peça 2, p. 222).
8. Encerrado o prazo de execução da 1ª parcela liberada, a Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR, em 15/10/2010, entregou a prestação de contas (peça 2, p. 8-48), que, após examinada, não foi aprovada, haja vista as pendências apontadas no Relatório da Prestação de Contas da 1ª Parcela (peça 2, p. 63-65), tendo o ex-prefeito sido instado a promover o saneamento das mesmas por meio do expediente à peça 2, p. 68. Após o exame das informações prestadas e documentos enviados ao repassador, as contas foram aprovadas, encontrando-se o convênio em condições de ter a 2ª parcela liberada (peça 2, p. 83).
9. Em 27/6/2011 procedeu-se à liberação da 2ª e última parcela, no valor de R\$ 600.000,00, conforme informado no item 5 desta instrução.
10. Devido às fortes chuvas que ocorreram na região, em 4/6/2011, o então prefeito municipal emitiu o Decreto n. 061/2011, declarando situação de emergência no município pelo prazo de 90 dias (peça 2, p. 107-108), solicitando assim a prorrogação do prazo de execução do convênio. Em decorrência realizou-se a 3ª prorrogação de vigência, tendo a mesma sido estendida até 30/9/2011 (peça 2, p. 119).
11. Após o encerramento do prazo de execução e já tendo transcorrido o prazo de prestação de contas final sem que o prefeito à época a realizasse, em 4/12/2012, foi o mesmo cobrado a respeito por meio do ofício à peça 2, p. 127, na oportunidade sendo informado de que, se não o fizesse, seria instaurada a tomada de contas especial.
12. Considerando o não atendimento, em 30/1/2012, foi pedida a instauração da tomada de contas especial face à omissão no dever de prestar contas (peça 2, p. 135) e dado ciência do fato ao prefeito (peça 2, p. 134). Por meio da nota de lançamento (peça 2, p. 136) realizou-se o registro da importância referente aos valores repassados em diversos responsáveis (R\$ 1.200.000,00).
13. Promovida a instauração da TCE e emitido o relatório respectivo (peça 2, p. 140-143) foi necessário realizar diligências para promoção de ajustes contábeis, e outras entendidas necessárias, de forma a possibilitar a certificação das contas e o pronunciamento ministerial (cf Informação, peça 2, p. 147-149). Feitas as revisões (peça 2, p. 154-157) foi atribuída a responsabilidade pelo débito apurado ao Senhor Viru Oscar Friedrich pelo montante das parcelas repassadas, R\$ 1.200.000,00, em face da omissão de prestação de contas.
14. Para que fosse dado prosseguimento, o processo de tomada de contas especial foi enviado à Gerência de Orientação e Avaliação da Secretária de Controle Interno do Ministério da Defesa, onde foi emitido o Relatório de Auditoria n. 043/2012/Geori/Ciset-MD (peça 2, p. 160-163), certificando a irregularidade das contas e a responsabilidade do então prefeito, Senhor Viru Oscar Friedrich, em relação ao montante do débito imputado, R\$ 1.200.000,00.

15. Por conseguinte, emitiram-se o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 164), o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 165), e obteve-se o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 166). Ato contínuo o processo completo foi remetido a esta Corte de Contas para as providências legais (peça 2, p. 167).

16. Entretanto, posteriormente à entrada do processo nesta Unidade Técnica, foi recebida comunicação (peça 2, p. 175) informando que a prestação de contas havia sido apresentada intempestivamente no órgão concedente (peça 2, p. 184-224, e peça 3, p. 2-148). Em razão desse fato, o processo foi restituído à origem por meio do expediente à peça 2, p. 170, para as retificações necessárias (peça 2, p. 170).

17. O Termo de Recebimento Definitivo da Obra (peça 2, p. 191), atesta a conclusão integral do objeto, bem a adequação do mesmo aos padrões técnicos exigidos e especificações constantes do Plano de Trabalho integrante do convênio (peça 1, p. 85-87), bem como a sua conformidade com os termos e condições pactuadas. O documento encontra-se assinado pelo prefeito, Senhor Viru Oscar Friedrich, e pelo secretário de obras do município, Senhor José Feliciano de Souza.

18. Feita a reanálise das contas lavrou-se o Relatório de Prestação de Contas (peça 3, p. 165-168) no qual foram descritas as impropriedades, bem como foi solicitado ao prefeito os esclarecimentos saneadores e a devolução da importância apurada de R\$ 22.403,52.

19. Diante disso, tornou-se necessária a emissão de Parecer Técnico para fins de verificação do cumprimento das metas físicas do convênio. Foram indicados para este trabalho técnicos do Programa Calha Norte, que emitiram o Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-179). Entretanto, a equipe que realizou a visita *in loco* concluiu que foram executados apenas 28,18% do previsto (peça 3, p. 178 e 181).

20. A Planilha de Medição Qualitativa - Quantitativa, que acompanha o Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 180), detalha todos os itens componentes dos grupos de despesas mencionados na tabela a seguir, bem como os respectivos índices de execução. A Planilha de Medição Financeira (peça 3, p. 181), demonstra as parcelas executadas por grupo de itens que compõem a planilha orçamentária da obra (28,18%), expondo dessa forma as pendências existentes (71,82%).

Tabela 1 – Percentuais executados da obra

Descrição dos grupos de itens	Previsto	Executado	Percentual
Serviços preliminares	15.900,01	15.900,01	100
Terraplenagem	194.922,18	116.953,31	60
Pavimentação	328.741,00	00,00	0
Drenagem superficial	215.000,00	0,00	0
Calçamento	119.530,60	107.577,54	90
Transporte	86.547,15	30.291,50	35
Soma sem BDI	960.640,94	270.722,36	28,18
BDI (28,78%)	276.472,46	77.913,90	-
Total	1.237.113,40	348.636,26	28,18

Fonte: Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 181)

21. Em consequência, em 22/1/2013, a Coordenação de Análise Financeira emitiu o 2º Relatório da Prestação de Contas Final do Convênio (peça 3, p. 186-189) decidindo no mesmo sentido. Diante destas constatações foram solicitadas as correções dos desvios ao prefeito (peça 3, p. 185) ou a devolução da importância não aplicada devidamente atualizada, R\$ 936.733,90. Em

face do não atendimento, foi emitido o 3º Relatório (peça 3, p. 196-200), reiterando-se a solicitação por meio do expediente datado de 4/3/2013 (peça 3, p. 206).

22. O município foi colocado na situação de inadimplente no Siafi, ficando impossibilitado de receber novas transferências da União. Para contornar o problema, o então prefeito entrou com representação perante o Ministério Público Federal requerendo o desbloqueio da municipalidade e o acionamento judicial do responsável (peça 3, p. 211- 212). A medida produziu efeitos junto ao repassador, conforme é possível verificar à peça 3, p. 230.

23. Esgotadas as medidas tendentes a recuperação do prejuízo causado ao erário, em 6/6/2013, a Divisão de Contabilidade do Ministério da Defesa emitiu o Relatório de TCE (peça 3, p. 237-240), concluindo pela responsabilidade do Senhor Viru Oscar Friedrich, prefeito à época, estando o montante do débito quantificado da seguinte forma:

Tabela 2 – Débito apurado

Origem do débito	Valor	Data de ocorrência
Impugnação parcial da despesa realizada	223.729,64	28/4/2010
	600.000,00	27/6/2011
Valor da nota fiscal n. 023, não apresentada.	40.000,00	19/10/2011
Aporte de contrapartida não realizado	18.358,85	29/6/2011
Rendimento de aplicação financeira calculado	6.107,69	29/11/2011
Rendimento de aplicação financeira devolvido	(2.214,31)	1/8/2012
Total	885.981,87	

Fonte: Relatório de TCE (peça 3, p. 237-240).

24. Ato seguinte, em 10/6/2013, o processo é enviado ao Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa para as providências cabíveis (peça 3, p. 242).

25. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa recebe o processo e, em 1/7/2013, emite o Relatório de Auditoria (peça 3, p. 249-253), o qual resume as providências adotadas internamente e contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10 da IN/TCU n. 71/2012, de 28/11/2012, verificando-se também a observância, pelo concedente, das normas legais e regulamentares pertinentes à celebração de convênio, à avaliação do plano de trabalho, e demais documentos, parte da solicitação do recurso, bem assim à verificação física do projeto.

26. De acordo com o documento, o órgão de controle interno concluiu pela responsabilização do Senhor Viru Oscar Friedrich, então prefeito municipal do Município de Alto Alegre/RR, em face da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados por meio do Convênio 321/PCN/2008 (Siafi 639265). O montante do débito apurado, R\$ 885.981,87, atualizado monetariamente desde as datas de ocorrência indicadas na Tabela 4 (item 33), até 6/6/2013, na forma da Decisão TCU 1.122/2000 — Plenário, resultou na quantia de R\$ 1.112.097,19.

27. Na sequência, foram exarados o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 254) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 255).

28. Em seu Pronunciamento (peça 3, p. 248), o Ministro de Estado da Defesa, em conformidade com o disposto no art. 52 da Lei 8.443, de 16 de dezembro de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, e determina o encaminhamento do processo a esta Corte de Contas para o julgamento, na forma prevista no art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

29. As informações trazidas pelo tomador das contas e pela Secretaria de Controle Interno não deixam dúvidas quanto à execução parcial das obras de pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial em ruas da Vila São Silvestre, com extensão de 2.000 metros, mediante aporte de recurso descentralizado do Programa Calha Norte (PCN), objeto do Convênio n. 321/PCN/2008 (peça 1, p. 35-43), conforme consta do cronograma de execução integrante do Plano de Trabalho (peça 1, p. 85-87), acarretando prejuízos à consecução das metas pactuadas, bem como à população daquela municipalidade.

30. A União por meio do Projeto Calha Norte do Ministério da Defesa alocou no referido objeto a quantia de R\$ 1.200.000,00, sendo este valor correspondente a 97% do total previsto, R\$ 1.237.113,40. À Prefeitura Municipal coube investir contrapartida no importe de R\$ 37.113,40, equivalente a 3% do total previsto.

31. A parte da União então liberada correspondeu às ordens bancárias a seguir relacionadas (peça 1, p. 198, e peça 2, p. 92), suportadas pela nota de empenho indicada (peça 1, p. 34):

Tabela 3 – Recursos liberados

Nota Empenho	Ordem Bancária	Emissão OB	Parc.	Valor	Crédito Conta	Extrato
2008NE902810	20080B802406	28/4/2010	1ª	600.000,00	30/4/2010	Peça 3, p.77
2008NE902810	20110B803993	27/5/2011	2ª	600.000,00	29/6/2011	Peça 3, p. 116
Total				1.200.000,00		

Fontes: ordens bancárias de peça 3.

32. Após ser reiteradamente cobrada a respeito, a prefeitura apresentou a prestação de contas final (peça 2, p. 184-224, e peça 3, p. 2-148). Com o fito de confirmar a execução do objeto do convênio, o Ministério da Defesa enviou à localidade técnicos do Programa Calha Norte, que elaboraram o Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-178). O mencionado laudo é acompanhado do Anexo A – Relatório Fotográfico (peça 3, p. 179), e do Anexo B – Cálculo da Parcela Executada do Objeto (peça 3, p. 180-181).

33. Dentre as constatações da vistoria, a equipe concluiu que foram executados apenas 28,18% do previsto (peça 3, p. 178 e 181), além de outras irregularidades constatadas. Em consequência, em 22/1/2013, foi emitido o 2º Relatório da Prestação de Contas Final do Convênio (peça 3, p. 186-189), decidindo-se pela impugnação da importância não comprovada de R\$ 885.981,87, e solicitando-se a devolução do valor devidamente atualizado. O montante original de cada parcela que compõe o débito encontra-se identificado na tabela a seguir apresentada.

Tabela 4 – Demonstrativo do Montante do Débito

Discriminação	Valor (R\$)	Origem
1 - Parcela impugnada do repasse realizado.	823.729,64	Refere-se às parcelas descentralizadas mediante as Ordens Bancárias nº 20100B802406, de 28/4/2010, e nº 20110B803993, de 27/6/2011, deduzido o valor correspondente ao percentual da obra dado como executado (28,18%)

Discriminação	Valor (R\$)	Origem
2 – Valor de despesa não comprovada	40.000,00	Refere-se ao valor da Nota Fiscal nº 023, de 19/10/2011, citada na relação dos pagamentos e bens e não apresentada na documentação concernente a prestação de contas.
3 - Contrapartida não empregada na obra.	18.358,85	Refere-se à diferença de contrapartida financeira, a cargo da convenente, com base na proporcionalidade entre o valor executado (R\$ 1.182.408,54) e a importância devida pelo concedente (R\$ 35.472,25) deduzido do valor aportado (R\$ 17.113,40);
4 - Rendimentos oriundos de aplicações financeiras, não devolvidos.	3.893,38	Refere-se ao cálculo dos rendimentos oriundos de aplicação financeira, R\$ 6.107,69, deduzido do valor de R\$ 2.214,31, já recolhido pela convenente à conta do concedente, por meio do Registro de Arrecadação nº 2012RA000427, de 1/08/2012, e corrigido a contar de 29/11/2011, data limite da prestação de contas do convênio.
TOTAL	885.981,87	

Fonte: 2º Relatório da Prestação de Contas Final do Convênio (peça 3, p. 186-189)

34. Em face do não atendimento, esgotadas as medidas tendentes a recuperação do prejuízo causado ao erário, em 6/6/2013, a Divisão de Contabilidade do Ministério da Defesa emitiu o Relatório de TCE (peça 3, p. 237-240), concluindo pela responsabilização do Senhor Viru Oscar Friedrich, prefeito à época, estando o débito identificado na Tabela 4 (item 33).

Responsabilidade do Senhor Viru Oscar Friedrich, CPF 369.939.649-53, ex-prefeito

35. O mencionado responsável exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR de 1/1/2005 a 31/12/2008, cf. Termo de Posse (peça 1, p. 137), período no qual se deu a execução das parcelas de recursos liberadas pelo concedente por meio das ordens bancárias creditadas na conta corrente específica do convênio, conforme Tabela 1 (item 26 desta instrução). Na tabela seguinte são apresentadas as notas fiscais e documentos de pagamentos emitidos, conforme “Relação de Pagamentos Efetuados” (peça 2, p. 188).

Tabela 5 – Notas fiscais

Nota Fiscal			Pagamentos localizados				Localização informações no processo
Número	Data	Valor	Ch/Doc	Data do lançamento	Valor	Soma dos pagamentos	
000276	4/6/2010	305.817,79	8500001	4/6/2010	285.480,91	305.817,79	peça 3, p. 13-21; e peça 3, p. 83 (extrato)
			8500002	16/6/2010	15.290,89		
			8500003	22/6/2010	5.045,99		
000277	22/6/2010	220.466,21	8500004	23/6/2010	205.805,21	220.466,21	peça 3, p. 22-30; e peça 3, p. 83 e 87 (extrato)
			8500005	2/7/2010	11.023,31		
			8500006	5/7/2010	3.637,69		
000281	12/7/2010	72.448,57	8500007	13/7/2010	69.079,71	72.448,57	peça 3, p. 31-39; e peça 3, p. 87 e 92
			8500008	22/7/2010	2.173,46		
			8500009	17/9/2010	1.195,40		

Nota Fiscal			Pagamentos localizados				Localização informações no processo
Número	Data	Valor	Ch/Doc	Data do lançamento	Valor	Soma dos pagamentos	
000338	13/6/2011	24.195,83	850010	14/6/2011	22.586,81	24.195,83	peça 3, p. 40-45; e peça 3, p. 116 e 120
			850011	12/7/2011	399,23		
			850012	30/6/2011	1.209,79		
000341	1/7/2011	191.200,00	850014	4/7/2011	178.485,20	191.200,00	peça 3, p. 46-52; e peça 3, p. 120
			850016	12/7/2011	3.154,80		
			850015	14/7/2011	9.560,00		
000343	25/7/2011	80.715,84	850017	26/7/2011	75.348,23	80.715,83	peça 3, p. 53-61; e peça 3, p. 120 e 123
			850019	3/8/2011	1.331,81		
			850018	5/8/2011	4.035,79		
000010	Sem data	94.200,00	850021	11/8/2011	87.935,70	94.200,00	peça 3, p. 62; e peça 2, p. 123 e 126
			850022	29/8/2011	4.710,00		
			850023	20/9/2011	1.554,30		
000013	12/9/2011	48.787,57	850024	14/9/2011	45.543,19	48.787,57	peça 3, p. 67-72; e peça 3, p. 126
			850026	16/9/2011	805,00		
			850025	21/9/2011	2.439,38		
000018	28/9/2011	144.576,73	850020	19/10/2011	40.000,00	40.000,00	peça 3, p. 73-75 e 129; pagamento de R\$ 104.576,73 não localizado no extrato, cf. informação à peça 3, p. 166, 187 e 197 (item 2.5)
Total das NFs apresentadas		1.182.408,54	Total dos pagamentos com documentos apresentados			1.077.831,80	
000023	19/10/2011	40.000,00				0,00	Não consta do extrato; doc. não apresentado
Total das NFs informadas		1.222.408,54	Total dos pagamentos comprovados			1.077.831,80	

Fontes: informadas na tabela.

36. No que concerne à não aplicação da contrapartida, o tomador das contas atribuiu débito pelo valor total ao Sr. Viru Oscar Friedrich. No mesmo sentido, manifestou-se o Controle Interno (peça 3, p. 253). Entretanto, discorda-se dessa responsabilização, pois conforme entendimento deste Tribunal (vide, e.g. AC-0239-13/05-P, AC-0541-08/04-1, AC-1209-13/07-1), não se pode ter a contrapartida como débito do ex-Prefeito, mas sim descontá-la da parcela de recursos federais que a substituiu indevidamente. Veja-se, sobre o assunto, o sumário do Acórdão 133/2008 - Plenário:

1. A não-aplicação de contrapartida por município beneficiário de recursos federais oriundos de convênios enseja a devolução ao ente repassador da quantia que deveria ter sido aplicada.
2. O montante devido deve ser obtido a partir da incidência de percentual - extraído da relação original entre a contrapartida e os recursos repassados pelo concedente - sobre o montante dos recursos corretamente aplicados.

37. O convênio é acordo para realização de objetivos “de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”. A mútua cooperação implica, não somente, mas fundamentalmente, na aplicação da contrapartida. Os recursos orçamentários são limitados e a exigência de contrapartida é um dos meios pelos quais se pode identificar projetos em que existe o efetivo interesse por parte do conveniente e a viabilidade econômica de cumprimento do objeto. Espera-se que o município demonstre empenho na consecução do objeto do convênio, aplicando com prioridade os recursos próprios, para que possa, então, legitimamente, utilizar os recursos da União.

38. O art. 57 da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127, de 29 de maio de 2008, então em vigor, prevê expressamente a devolução dos recursos proporcionais da contrapartida, o que deve ser feito dentro do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. Note-se que a portaria não obriga a devolução da contrapartida do município, o que poderia configurar enriquecimento sem causa por parte da União. O que esse normativo determina é a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença.

39. A jurisprudência do TCU é no sentido de que, nos casos em que parte do objeto foi executada e não há aplicação da contrapartida, deve ser restituída à União a parcela de recursos federais correspondente à contrapartida que seria exigível, a fim de restabelecer o equilíbrio da participação de cada ente na consecução do objeto do ajuste (Acórdãos 78/2004-Plenário, 5.570/2009-1ª Câmara, 1.064/2010-2ª Câmara, 5.369/2009-2ª Câmara, 300/2004-2ª Câmara, 2.164/2007-1ª Câmara, 5.850/2009-2ª Câmara e 3.930/2008-2ª Câmara).

40. Este entendimento deixa claro, que, em casos de execução parcial, a contrapartida não aplicada deve ser apurada proporcionalmente ao valor efetivamente executado da obra, no presente caso 28,18%. Em relação ao restante (71,82%) não houve execução, portanto, não há o que se falar em aplicação/devolução da contrapartida, haja vista que devido à inexecução parcial a importância foi proporcionalmente glosada e os valores deverão ser devolvidos ao repassador.

41. Desta forma, levando-se em conta que a prefeitura comprometeu-se a aplicar no objeto a importância de R\$ 37.113,40 (100%), mas efetivou apenas R\$ 17.113,40 (46,11%) deste valor, e considerando ainda que parte a executada da obra foi de 28,18% do previsto, conforme a Tabela 1 (item 20), não há débito decorrente de não aplicação de contrapartida, haja vista que a participação da prefeitura na parte executada da obra, R\$ 17.113,40, ultrapassou em muito a parcela que proporcionalmente lhe cabia na parte efetivamente, R\$ 10.458,55 (28,18% dos recursos acordados, R\$ 37.113,40).

42. No tocante à nota fiscal n. 000018, não se encontram no processo todos os comprovantes de pagamento. O valor dos serviços faturados mediante a mesma corresponde a R\$ 144.576,73. Todavia, os comprovantes apresentados (peça 3, p. 73-75 e 129) totalizam R\$ 40.000,00. De acordo com a informação constante à peça 3, p. 166, 187 e 197 (item 2.5), os comprovantes de pagamentos (cheque/ordem/bancária/transferência/guia de recolhimento etc) referente à diferença, R\$ 104.576,73, não foram localizados e também não há o lançamento no extrato bancário apresentado.

43. A Tabela 2 aponta ainda a existência de irregularidade referente a não apresentação da nota fiscal n. 000023, no valor de R\$ 40.000,00, bem com dos comprovantes de pagamento respectivos. Não se encontram nos autos também eventuais comprovantes de pagamento.

44. A ausência de documento de pagamento implica a impossibilidade de se fazer a imputação da responsabilidade solidária aos demais envolvidos, haja vista a inexistência de comprovação da atuação dos responsáveis pelas atestações e do recebimento por parte da construtora. Assim, o ex-prefeito deve responder individualmente pelas quantias de R\$ 104.576,73 e 40.000,00, referentes às notas fiscais mencionadas, tendo em vista a não apresentação dos comprovantes de pagamento, bem como da inexecução do objeto da avença.

45. Acusa-se ainda a não devolução de importância de R\$ 3.893,98, originária de rendimentos financeiros obtidos e não devolvidos. A importância resulta da diferença entre o valor obtido com a simulação, R\$ 6.107,69, deduzido da parcela, R\$ 2.214,31, já devolvida pela conveniente, à conta da concedente, por meio do Registro de Arrecadação n. 2012RA000427, de 1/8/2012 (cf. peça 2, p. 187, 192, e peça 3, p. 239 e 252).

46. Além disso, necessário se faz investigar a participação de outras pessoas nos atos que levaram a ocorrência do dano.

Responsabilidade da Engenheira Fiscal do Contrato, Senhora Sandra Silva Pinto – CPF 155.291.852-15, e do Secretário Municipal de Obras, Senhor José Feliciano de Sousa, CPF 181.135.671-00.

47. Considerando que a atestação é ato que confirma a execução dos serviços e gera a obrigação de pagamento para a Prefeitura Municipal, e considerando ainda que parte dos serviços pagos não foi efetivamente executada, é fundamental a identificação dos responsáveis por estes procedimentos.

48. Nesse sentido é possível verificar dentre as assinaturas apostas nos documentos de pagamentos relacionados, especificamente das notas fiscais (peça 3, p. 13, 22, 31), as assinaturas da Senhora Sandra Silva Pinto, Engenheira designada como fiscal da obra, conforme Portaria de 10/5/2010 (peça 2, p. 222).

49. A soma dos valores das mencionadas notas fiscais corresponde a R\$ 598.732,57. Entretanto, para fins de imputação de responsabilidade é necessário subtrair desse montante a importância referente à parcela executada da obra, R\$ 348.636,26, o que resulta em R\$ 250.096,31. Assim, entende-se que a Engenheira Fiscal deverá ser responsabilizada por esse valor excedente, em solidariedade com os demais envolvidos.

50. Além da fiscal do contrato, assina ainda todas as notas fiscais com finalidade de atestação o Senhor José Feliciano de Sousa, Secretário Municipal de Obras, conforme se verifica nos documentos (peça 3, p. 13, 22, 31, 40, 46, 53, 62, 67 e 73). O montante dos valores comprovadamente faturado e atestado pelo referido servidor por meio destes documentos implica em R\$ 464.654,01, o qual materializa o montante da responsabilidade a ser imputada ao Secretário Municipal de Obras solidariamente com os demais envolvidos.

51. É importante ressaltar que o Senhor Jose Feliciano de Sousa, então Secretário Municipal de Obras, assinou também, juntamente com o prefeito à época, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (peça 2, p. 191), declarando inclusive a aceitação plena do objeto por encontrar-se de acordo com os padrões técnicos exigidos e especificações constantes do Plano de Trabalho, bem como por estar em conformidade com os termos e condições pactuadas, o que se provou não ser verdadeiro, conforme o laudo emitido (peça 3, p. 178).

Responsabilidade da empresa A. F. F. da Silva - ME, CNPJ 84.039.262/0001-50

52. Por outro lado, é necessário também examinar a responsabilidade da empresa A. F. F. da Silva – ME, nome de fantasia Engecon Construções & Consultoria, CNPJ 84.039.262/0001-50, na ocorrência do dano. A mesma foi contratada por meio do instrumento contratual à peça 3, p. 2-9, com o preço global de R\$ 1.235.465,14, sustentado pela Tomada de Preços n. 003/2009. A empresa foi instada a executar os trabalhos por meio da Ordem de Serviços à peça 2, p. 221, tendo sido também emitente dos documentos de medição e notas fiscais respectivas, conforme consta da Tabela 5 – Notas fiscais (item 35 desta instrução), beneficiando-se dos pagamentos no montante informado.

53. De acordo com as conclusões do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 178), a despeito de a empresa ter executado apenas 28,18% do objeto avençado, a parte executada apresentou serventia. Dessa forma, entende-se que a construtora deva ser responsabilizada solidariamente com os demais envolvidos apenas pela parte recebida em valores excedentes e pagas com recursos federais transferidos, ou seja R\$ 729.195,54, conforme Tabela 6 (item 55).

54. Esta responsabilização deve ser solidária com o ex-Prefeito, autor dos pagamentos, com o Secretário Municipal de Obras, responsável pela atestação de todas as notas fiscais apresentadas e coautor da declaração de que a obra encontrava-se em condições de recebimento (cf. peça 2, p. 191), e a Engenheira Fiscal da obra, apenas nos valores excedentes das notas fiscais 276, 277 e 281, por ter também atestado a execução dos serviços cobrados.

Débitos de cada irregularidade, com seus responsáveis e valores

55. Com base nas considerações realizadas, apresenta-se a seguir tabela contemplando a nova situação dos débitos, assim como os respectivos responsáveis e valores, em substituição aos dados da Tabela 4 (item 33 da presente instrução):

Tabela 6 – Demonstrativo do débito após exame

Responsável(is)	Irregularidade	Valor (R\$)	Apuração do débito
1) Viru Oscar Friedrich, prefeito, solidariamente com: 1.1) A. F. F. da Silva – ME, nome de fantasia Engecon – Construções e Consultoria; 1.2) José Feliciano de Souza, Secretário Municipal de Obras; 1.3) Sandra Silva Pinto, Engenheira Fiscal do contrato.	1 – Inexecução parcial do objeto com superfaturamento.	250.096,31	Emissão, atestação e pagamento das notas fiscais n. 276, 277 e 281, constantes da Tabela 5, de valor total de R\$ 598.732,57 – R\$ 348.636,26, ref. parte executada da obra (28,18%), cf. Tabela 1.
2) Viru Oscar Friedrich, prefeito, solidariamente com: 2.1) A. F. F. da Silva – ME, nome de fantasia Engecon – Construções e		479.099,23	Emissão, atestação e pagamento das notas fiscais 338, 341, 343, 010, 013 e 018, constantes da Tabela 5, no montante de R\$ 583.675,96 - R\$ 104.576,73 (parcela da NF n. 018 com pagamento não comprovado).

Responsável(is)	Irregularidade	Valor (R\$)	Apuração do débito
Consultoria; 2.2) José Feliciano de Souza, Secretário Municipal de Obras			
Total débito responsabilidade solidária		729.195,54	
3) Viru Oscar Friedrich, prefeito;	2 – Inexecução parcial do objeto com ausência de comprovação de pagamento.	104.576,73	Parcela da Nota Fiscal n. 000018 (R\$ 144.576,73), cujo documento de pagamento não foi apresentado e o lançamento não consta no extrato bancário. Comprovou-se apenas o pagamento de R\$ 40.000,00 (peça 3, p. 73-74 e 129)
		40.000,00	Valor integral da Nota Fiscal n. 023, cujo documento fiscal não foi apresentado e o pagamento não consta no extrato bancário.
	Subtotal	144.576,73	
	3 – Parcela de rendimentos financeiros não devolvidos.	3.893,98	Estimativa dos rendimentos oriundos de aplicação financeira, R\$ 6.107,69, deduzido do valor de R\$ 2.214,31, já recolhido pela conveniente à conta do concedente por meio do Registro de Arrecadação n° 2012RA000427, de 1/08/2012, de acordo com o item 20 do Relatório à peça 3, p. 239.
	Subtotal	3.893,98	
Total débito responsabilidade singular		148.470,71	
Total nas 3 irregularidades		877.666,25	

Fontes: dados anteriores desta instrução

56. A seguir, passaremos ao exame das irregularidades demonstradas. Nessa análise, as irregularidades identificadas no âmbito desta tomada de contas especial serão analisadas por meio de achados, os quais serão avaliados sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo-se, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizam a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

Questão 1: Inexecução parcial do objeto, com superfaturamento

57. **Ocorrência:** dano ao Erário de R\$ 729.195,54, decorrente da inexecução parcial (com superfaturamento), das metas físicas pactuadas por meio do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265), celebrado com o Ministério da Defesa, com recursos do Projeto Calha Norte, objetivando

custear a realização de obras de pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial em ruas da Vila São Silvestre em Alto Alegre/RR, com extensão de 2.000 metros, integrante do Plano de Trabalho (peça 1, p. 85-87), conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-178), acompanhado do Relatório Fotográfico (peça 3, p. 179), ambos assinados por equipe de fiscalização do Projeto Calha Norte, contrariando o art. 63, §1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127, de 29 de maio de 2008, em vigor na época da execução, bem como a “Cláusula Décima – Da Restituição dos Recursos”, constante do instrumento do convênio celebrado (peça 1, p. 35-43).

Responsabilidade do Senhor Viru Oscar Friedrich, CPF 369.939.649-53, Prefeito, solidariamente com: 1) Senhor José Feliciano de Souza, CPF 181.135.671-00, Secretário Municipal de Obras; 2) Senhora Sandra Silva Pinto, CPF 155.291.852-15, Engenheira Fiscal do Contrato; e 3) empresa contratada A. F. F. DA SILVA – ME, nome de fantasia Engecon Construções & Consultoria, CNPJ 84.039.262/0001-50.

57.1 **Responsável 1:** Senhor Viru Oscar Friedrich, CPF 369.939.649-53, ex-prefeito Municipal de Alto Alegre-RR, com mandato exercido inicialmente de 1/1/2005 a 31/12/2008 (peça 1, p. 13-14), posteriormente reeleito para o período de 1/1/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 68-69), no qual se deu a execução das parcelas de recursos do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265), liberadas conforme Tabela 3 – Recursos liberados (item 31).

57.1.1 **Conduta:** o Prefeito, embora tenha realizado os pagamentos das notas fiscais constantes da Tabela 5, conforme demonstram os documentos respectivos (peça 3, p. 13-75 e 129), acompanhados dos extratos bancários (peça 2, p. 147-153 e 332-344), não logrou comprovar a execução física de todos bens e serviços relacionados, conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-178), acompanhado do Relatório Fotográfico (peça 3, p. 179), ambos assinados por equipe de fiscalização designada pelo Projeto Calha Norte.

57.1.2 **Nexo de causalidade:** a conduta do Prefeito ao realizar os pagamentos das notas fiscais relacionadas, sem a comprovação do fornecimento dos bens e serviços faturados, deu ensejo a dano ao Erário em relação às quantias pagas em valores excedentes, gerando a obrigação de devolução dos recursos indevidamente empregados.

57.1.3 **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. A atuação dele é reprovável e distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública.

57.2 **Responsável 2:** Senhor José Feliciano de Souza, CPF 181.135.671-00, Secretário Municipal de Obras, responsável pelas atestações das notas fiscais emitidas e pagas (Tabela 5) e pelo recebimento definitivo da obra porquanto signatário do documento respectivo (peça 2, p. 191).

57.2.1 **Conduta:** atestou as notas fiscais emitidas e pagas em valores excedentes (Tabela 5), no montante de R\$ 729.195,54, bem como assinou o Termo de Recebimento definitivo da obra (peça 2, p. 191), certificando a execução a contento da mesma por parte da empresa A. F. F. DA SILVA - ME – CNPJ 84.039.262/0001-50; no entanto foi negligente, haja vista tê-lo realizado sem a comprovação da execução da integralidade dos serviços cobrados, dando ensejo a inexecução parcial do objeto avençado e ocorrência de pagamento superfaturados, conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-178), acompanhado do Relatório Fotográfico (peça 3, p. 179), ambos assinados por equipe de fiscalização designada pelo Projeto Calha Norte.

57.2.2 **Nexo de causalidade:** ao atestar as notas fiscais (Tabela 5) declarando a execução da integralidade dos serviços cobrados, bem com assinar o termo de recebimento definitivo da obra (peça 2, p. 191), confirmando tecnicamente a execução dos serviços a contento, o fiscal criou condições para que a obra fosse paga e recebida integralmente como se a sua conclusão estivesse de

acordo com os objetivos avençados, contribuindo, assim para ocorrência do dano ao Erário, na importância de R\$ 729.195,54, conforme Tabela 6.

57.2.3 **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. A atuação dele é reprovável e distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública.

57.3 **Responsável 3:** Senhora Sandra Silva Pinto, CPF 155.291.852-15, Engenheira Fiscal do Contrato, e responsável pelas atestações das notas fiscais 276, 277 e 281, emitidas e pagas (cf. Tabelas 5 e 6).

57.3.1 **Conduta:** atestou as notas fiscais 276, 277 e 281, emitidas e pagas em valores excedentes (tabelas 5 e 6), no montante de R\$ 250.096,31, certificando a execução a contento dos serviços faturados pela empresa A. F. F. DA SILVA - ME – CNPJ 84.039.262/0001-50, e criando assim condições para o pagamento; no entanto foi negligente, haja vista tê-lo realizado sem a comprovação da execução da integralidade dos serviços cobrados, dando ensejo a inexecução parcial do objeto avençado e ocorrência de pagamento superfaturados, conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-178), acompanhado do Relatório Fotográfico (peça 3, p. 179), ambos assinados por equipe de fiscalização designada pelo Projeto Calha Norte.

57.3.2 **Nexo de causalidade:** ao atestar as notas fiscais 276, 277 e 281 (Tabela 5) declarando a execução da integralidade dos serviços cobrados, a fiscal criou condições para que os documentos fossem pagos em valores excedentes, contribuindo, assim, para ocorrência do dano ao Erário, na importância de R\$ 250.096,31, conforme tabelas 5 e 6.

57.3.3 **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. A atuação dela é reprovável e distante daquela esperada de uma gestora probo e diligente com a coisa pública.

57.4 **Responsável 4:** A. F. F. DA SILVA – ME, nome de fantasia Engecon Construções & Consultoria, CNPJ 84.039.262/0001-50

57.4.1 **Motivo da citação:** emissão das notas fiscais comprovadamente pagas (Tabela 5) em valores excedentes aos bens e serviços fornecidos (inexecução parcial com superfaturamento), beneficiando-se com recebimentos indevidos, no montante de R\$ 729.195,54 (Tabela 6), relativos às obras de pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial em ruas da Vila São Silvestre, com extensão de 2.000 metros, objeto do Contrato s/n, assinado com o Município de Alto Alegre, em 10/5/2010, executado com recursos do Convênio n. 321/PCN/2008 (peça 1, p. 35-43), e conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-178), acompanhado do Relatório Fotográfico (peça 3, p. 179), ambos assinados por equipe de fiscalização designada pelo Projeto Calha Norte.

57.4.2 **Nexo de causalidade:** ao emitir as notas fiscais em valores excedentes à parte executada da obra, bem como receber as quantias respectivas sem ter executado fielmente todos os itens previstos no plano de trabalho, a contratada contribuiu para a materialização do prejuízo ao Erário, tornando-se corresponsável pelo dano causado.

57.5 **Proposta de encaminhamento:** nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução n. 246, de 30 de novembro de 2011, propõe-se a citação do Senhor Viru Oscar Friedrich, CPF 369.939.649-53, Prefeito, pela quantia de R\$ 729.195,54, solidariamente com as pessoas a seguir indicadas, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas de ocorrências até as do efetivo recolhimento, haja vista a inexecução parcial com superfaturamento das obras de pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial em ruas da Vila São Silvestre, com extensão de 2.000 metros, objeto do Convênio 321/PCN/2008 (Siafi 639265), integrante do Plano

de Trabalho (peça 1, p. 85-87), conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-178), acompanhado do Relatório Fotográfico (peça 3, p. 179), ambos assinados por equipe de fiscalização do Projeto Calha Norte, contrariando o art. 63, §1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127, de 2008, em vigor na época da execução, bem como a “Cláusula Décima – Da Restituição dos Recursos”, constante do instrumento do convênio celebrado (peça 1, p. 35-43).

57.5.1 **Responsabilidade solidária:** as parcelas pelas quais os demais envolvidos respondem solidariamente com o ex-prefeito, no montante de R\$ 729.195,54, são as seguintes:

a) R\$ 250.096,31: Senhora Sandra Silva Pinto, CPF 155.291.852-15, Engenheira Fiscal do contrato e responsável pelas atestações das notas fiscais n. 276, 277 e 281 (Tabela 5), juntamente com o Senhor José Feliciano de Souza, CPF 181.135.671-00, Secretário Municipal de Obras, e a empresa A. F. F. DA SILVA – ME, nome de fantasia Engecon Construções & Consultoria, CNPJ 84.039.262/0001-50, executora da obra; e

b) R\$ 479.099,23: Senhor José Feliciano de Souza, CPF 181.135.671-00, Secretário Municipal de Obras, responsável pela atestação das demais notas fiscais (Tabela 5) e pelo recebimento definitivo do objeto, e a empresa A. F. F. DA SILVA – ME, nome de fantasia Engecon Construções & Consultoria, CNPJ 84.039.262/0001-50, executora da obra.

58. Caracterizada, assim, a citação solidária, com a inclusão da empresa executora no rol dos responsáveis, bem como da Engenheira Fiscal do Contrato e do Secretário Municipal de Obras, responsáveis pelas atestações das notas fiscais e recebimento definitivo da obra, impende esclarecer as datas de origem dos débitos, a partir das quais serão corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Para o benefício dos responsáveis, haja vista o desconhecimento do momento em que ocorreu o superfaturamento, o valor da parcela executada da obra (R\$ 348.636,26) foi abatido dos pagamentos das notas fiscais comprovadamente realizados à construtora (R\$ 1.077.831,80), cf. Tabelas 5 e 6, considerando-se o débito pelo valor residual (R\$ 729.195,54). No tocante às datas, ao invés daquelas em que houve a transferência dos recursos federais à Prefeitura, as consideradas foram as dos últimos pagamentos – até que se completasse o débito-, visto que a sociedade comercial somente veio a se beneficiar indevidamente dos recursos do convênio a partir dos recebimentos dos valores.

59. Diante do exame procedido, o débito fica assim constituído:

Tabela 7 - Débito de Superfaturamento

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Responsáveis solidários
162.986,74	23/6/2010	Senhor Viru Oscar Friedrich, ex-Prefeito, solidariamente com: 1) Senhor José Feliciano de Souza, Secretário Municipal de Obras; 2) Senhora Sandra Silva Pinto, Engenheira Fiscal do Contrato; e 3) empresa contratada A. F. F. DA SILVA – ME.
11.023,31	2/7/2010	
3.637,69	5/7/2010	
69.079,71	13/7/2010	
2.173,46	22/7/2010	
1.195,40	17/9/2010	
250.096,31	Subtotal	
22.586,81	14/6/2011	Senhor Viru Oscar Friedrich, ex-Prefeito, solidariamente com: 1) Senhor José Feliciano de Souza, Secretário Municipal de Obras; e 2) empresa contratada A. F. F. DA SILVA – ME.
399,23	12/7/2011	
1.209,79	30/6/2011	
178.485,20	4/7/2011	
3.154,80	12/7/2011	
9.560,00	14/7/2011	

75.348,23	26/7/2011	
1.331,81	3/8/2011	
4.035,79	5/8/2011	
87.935,70	11/8/2011	
4.710,00	29/8/2011	
1.554,30	20/9/2011	
45.543,19	14/9/2011	
805,00	16/9/2011	
2.439,38	21/9/2011	
40.000,00	19/10/2011	
479.099,23	Subtotal	
729.195,54	Total	

(1) Saldo do pagamento de R\$ 205.805,21 (parcela da NF 277), após dedução do resíduo da parcela executada da obra, R\$ 42.818,47 (R\$ 348.636,26 – R\$ 305.817,79, da NF 276). Desta forma, a soma das parcelas relacionadas e pagas em 2010, responsabilidade solidária da Engenheira Fiscal do Contrato, corresponde a R\$ 250.096,31.

Fonte: tabelas 5 e 6.

Questão 2: Inexecução parcial do objeto, acumulada com ausência de comprovação dos valores despendidos.

60. **Ocorrência:** dano ao Erário de R\$ 144.576,73, decorrente da não execução parcial das metas físicas pactuadas por meio do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265), Projeto Calha Norte, celebrado com o Ministério da Defesa, acumulada com ausência de comprovação de pagamento de valores, que tinham como objetivo custear a realização das obras de pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial em ruas da Vila São Silvestre no Município de Alto Alegre/RR, com extensão de 2.000 metros, na forma indicada no Plano de Trabalho (peça 1, p. 85-87), conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-178), acompanhado do Relatório Fotográfico (peça 3, p. 179), ambos assinados por equipe de fiscalização designada pelo Projeto Calha Norte, contrariando o art. 63, §1º, inciso II, alíneas “a” e “h”, da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127, de 2008, em vigor na época da execução, bem como a “Cláusula Décima – Da Restituição dos Recursos”, constante do instrumento do convênio celebrado (peça 1, p. 35-43).

Responsabilidade do Senhor Viru Oscar Friedrich, CPF 369.939.649-53, ex-Prefeito

60.1 **Responsável:** Senhor Viru Oscar Friedrich, CPF 369.939.649-53, ex-prefeito Municipal de Alto Alegre-RR, com mandato exercido inicialmente de 1/1/2005 a 31/12/2008 (peça 1, p. 13-14), posteriormente reeleito para o período de 1/1/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 68-69), no qual se deu a execução das parcelas de recursos do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265), liberadas conforme Tabela 3 – Recursos liberados (item 31).

60.1.1 **Conduta:** o ex-Prefeito foi negligente, haja vista não ter logrado comprovar a execução física de todos bens e serviços relacionados, bem como não apresentar documentos comprobatórios dos gastos financeiros mencionados na “Relação de Pagamentos Efetuados” (peça 2, p. 188), conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-178), acompanhado do Relatório Fotográfico (peça 3, p. 179), ambos assinados por equipe de fiscalização designada pelo Projeto Calha Norte.

60.1.2 **Nexo de causalidade:** a conduta do então Prefeito deu ensejo a dano ao Erário em relação às quantias despendidas sem documentos comprobatórios e em valores excedentes aos bens e serviços produzidos, gerando a obrigação de devolução dos recursos indevidamente utilizados.

60.1.3 **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. A atuação dele é reprovável e distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública.

60.2 **Proposta de encaminhamento:** nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução n. 246, de 30 de novembro de 2011, propõe-se a citação do Senhor Viru Oscar Friedrich, CPF 369.939.649-53, ex-Prefeito, pelo débito de R\$ 144.576,73, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas de ocorrências até as do efetivo recolhimento, haja vista a ausência de comprovação dos gastos, bem como a inexecução parcial das obras de pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial em ruas da Vila São Silvestre, com extensão de 2.000 metros, objeto do Convênio 321/PCN/2008 (Siafi 639265), na forma indicada no Plano de Trabalho (peça 1, p. 85-87), conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-178), acompanhado do Relatório Fotográfico (peça 3, p. 179), ambos assinados por equipe de fiscalização designada pelo Projeto Calha Norte, contrariando o art. 63, §1º, inciso II, alíneas “a” e “h”, da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127, de 2008, em vigor na época da execução, bem como a “Cláusula Décima – Da Restituição dos Recursos”, constante do instrumento do convênio celebrado (peça 1, p. 35-43).

61. Caracterizada, assim, a citação individual do responsável, impende esclarecer as datas de origem dos débitos, a partir das quais serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Considerando que os valores não se encontram lançados nos extratos bancários, o que impossibilita o conhecimento do momento em que ocorreram os dispêndios, e ainda que estas despesas com pagamentos não comprovados dizem respeito à 2ª parcela dos recursos liberados, a data a ser considerada será a do efetivo crédito da importância respectiva na conta corrente específica do convênio, ou seja, 29/6/2011, conforme extrato bancário (peça 3, p. 116).

62. Assim, os débitos que compõem esta irregularidade têm a seguinte composição e datas de ocorrência:

Tabela 8 - Débito de Inexecução parcial com ausência de documentos comprobatórios dos dispêndios

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
104.576,73	29/6/2011
40.000,00	29/6/2011
144.576,73	Total

Fontes: dados anteriores desta instrução

Questão 3: não devolução de rendimentos financeiros.

63. **Ocorrência:** dano ao Erário no importe de R\$ 3.893,98, decorrente da não devolução de parte dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas, conforme comprovam os extratos bancários apresentados (peça 3, p. 76-148), em conjunto com as informações apresentadas na prestação de contas (peça 2, p. 187 e 192) e Relatório de TCE (peça 3, p. 239-240, item 21), os quais não tiveram sua utilização no objeto do convênio comprovada, contrariando o art. 57 da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127, de 2008, então vigente, e “Cláusula Décima – Da Restituição dos Recursos”, do instrumento do convênio celebrado (peça 1, p. 35-43).

63.1 **Responsável:** Senhor Viru Oscar Friedrich, CPF 369.939.649-53, ex-prefeito Municipal de Alto Alegre-RR, com mandato exercido inicialmente de 1/1/2005 a 31/12/2008 (peça 1, p. 13-14), posteriormente reeleito para o período de 1/1/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 68-69), no qual se

deu a execução das parcelas de recursos do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265), liberadas conforme Tabela 3 – Recursos liberados (item 31).

63.1.1 **Conduta:** o ex-Prefeito realizou aplicações dos recursos repassados no mercado financeiro, no entanto foi negligente, haja vista não ter comprovado o emprego dos rendimentos auferidos no objeto conveniado e tampouco providenciado a devolução da integralidade do montante obtido ao órgão concedente, nos termos da “Cláusula Décima – Da Restituição dos Recursos”, constante do instrumento do convênio celebrado (peça 1, p. 35-43).

63.1.2 **Nexo de causalidade:** a conduta do ex-Prefeito ao deixar de devolver parte dos rendimentos obtidos, também não comprovando a aplicação no objeto do convênio, causou dano ao Erário na medida da diferença apurada, gerando obrigação de providenciar devolução complementar dos recursos respectivos ao concedente.

63.1.3 **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. A atuação dele é reprovável e distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública.

63.2 **Proposta de encaminhamento:** com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU - RI/TCU, aprovado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011, propõe-se a citação do responsável, Senhor Viru Oscar Friedrich, CPF 369.939.649-53, ex-prefeito Municipal de Alto Alegre-RR, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 3.893,98, atualizada monetariamente, a partir de 29/11/2011, data limite da prestação de contas do convênio.

63.2.1 Eis o valor e a data de ocorrência do débito:

Tabela 9 - Débito de rendimentos financeiros não devolvidos

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
3.893,98	29/11/2011
3.893,98	Total

Fonte: Relatório de TCE (peça 3, p. 237-240).

CONCLUSÃO

64. Com base no exame procedido é possível concluir em caráter preliminar que durante a execução do Convênio n. 321/PCN/2008 (peça 1, p. 35-43), celebrado com o Ministério da Defesa, dentro do Programa Calha Norte, foram cometidas diversas irregularidades, as quais causaram prejuízos ao Erário.

65. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir as responsabilidades pelos danos ocorridos e apurar adequadamente os débitos a eles referentes, relativamente às seguintes irregularidades (cf. Tabela 6, item 55 desta instrução):

a) Irregularidade I: inexecução parcial do objeto, com superfaturamento, causando dano ao Erário de R\$ 729.195,54, em valores originais, decorrente de pagamentos realizados sem que houvesse a correspondente comprovação da execução física das metas pactuadas por meio do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265), celebrado com o Ministério da Defesa, Projeto Calha Norte, objetivando custear as obras de pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial em ruas da Vila São Silvestre em Alto Alegre/RR, com extensão de 2.000 metros, na forma indicada no Plano de Trabalho (peça 1, p. 85-87), conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-178), acompanhado do Relatório Fotográfico (peça 3, p. 179), ambos assinados por equipe de fiscalização do Projeto Calha Norte, contrariando o art. 63, §1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127, de 29 de maio de 2008, em vigor na época da execução, bem

como a “Cláusula Décima – Da Restituição dos Recursos”, constante do instrumento do convênio celebrado (peça 1, p. 35-43);

Responsabilidade: Senhor Viru Oscar Friedrich, CPF 369.939.649-53, ex-prefeito Municipal de Alto Alegre-RR, com mandato exercido inicialmente de 1/1/2005 a 31/12/2008 (peça 1, p. 13-14), posteriormente reeleito para o período de 1/1/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 68-69), no qual se deu a execução das parcelas de recursos do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265), liberadas conforme Tabela 3 – Recursos liberados (item 31), responsável pelos pagamentos, solidariamente com: o Senhor José Feliciano de Souza, CPF 181.135.671-00, Secretário Municipal de Obras, responsável pela atestação das notas fiscais e pelo recebimento da obra, e a empresa A. F. F. DA SILVA – ME, CNPJ 84.039.262/0001-50, executora da obra e emitente dos documentos fiscais em valores excedentes aos serviços executados, e beneficiária dos pagamentos na importância de R\$ 729.195,54, acrescentando-se a Senhora Sandra Silva Pinto, CPF 155.291.852-15, Engenheira Fiscal do contrato, solidariamente com todos o demais envolvidos, apenas na importância de R\$ 250.096,31, referente ao excedente pago das notas fiscais n. 276. 277 e 281, também atestadas por ela;

Débito atualizado: a partir das datas de ocorrência indicadas na Tabela 7 (datas de pagamentos das notas fiscais), até 24/3/2014, corresponde a R\$ 867.224,79;

b) Irregularidade II: dano ao Erário de R\$ 144.576,73, em face da inexecução parcial, acumulada com falta de comprovação dos dispêndios realizados, relativamente às obras de pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial em ruas da Vila São Silvestre em Alto Alegre/RR, com extensão de 2.000 metros, objeto do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265), na forma indicada no Plano de Trabalho (peça 1, p. 85-87), conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio (peça 3, p. 174-178), acompanhado do Relatório Fotográfico (peça 3, p. 179), ambos assinados por equipe de fiscalização designada pelo Projeto Calha Norte, contrariando o art. 63, §1º, inciso II, alíneas “a” e “h”, da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127, de 2008, em vigor na época da execução; bem como a “Cláusula Décima – Da Restituição dos Recursos”, constante do instrumento do convênio celebrado (peça 1, p. 35-43);

Responsabilidade: Senhor Viru Oscar Friedrich, CPF 369.939.649-53, ex-prefeito Municipal de Alto Alegre-RR, com mandato exercido inicialmente de 1/1/2005 a 31/12/2008 (peça 1, p. 13-14), posteriormente reeleito para o período de 1/1/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 68-69), no qual se deu a execução das parcelas de recursos do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265), liberadas conforme Tabela 3 – Recursos liberados (item 31);

Débito atualizado: a partir das datas de ocorrência indicadas na Tabela 8 (data do crédito da 2ª parcela liberada do convênio), até 24/3/2014, corresponde a R\$ 168.504,18; e

c) Irregularidade III: dano ao Erário no importe de R\$ 3.893,98, decorrente da não devolução de parte dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas, conforme comprovam os extratos bancários apresentados (peça 3, p. 76-148), em conjunto com as informações apresentadas na prestação de contas (peça 2, p. 187 e 192) e Relatório de TCE (peça 3, p. 239-240, item 21), os quais não tiveram sua utilização no objeto do convênio comprovada, contrariando o art. 57 da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127, de 2008, então em vigor, e “Cláusula Décima – Da Restituição dos Recursos”, do instrumento do convênio celebrado (peça 1, p. 35-43);

Responsabilidade: Senhor Viru Oscar Friedrich, CPF 369.939.649-53, ex-prefeito Municipal de Alto Alegre-RR, com mandato exercido inicialmente de 1/1/2005 a 31/12/2008 (peça 1, p. 13-14), posteriormente reeleito para o período de 1/1/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 68-69), no qual se deu a execução das parcelas de recursos do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265), liberadas conforme Tabela 3 – Recursos liberados (item 31); e

Débito atualizado: a partir da data de ocorrência, 29/11/2011 (data final para apresentação de contas), até 24/3/2014, corresponde a R\$ 4.464,84.

66. Os valores originais dos débitos acumulados, R\$ 877.666,25 (Tabelas 7, 8 e 9), atualizados até 24/03/2014, correspondem a R\$ 1.040.193,83.

67. Propõe-se, por conseguinte, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU - RI/TCU, aprovado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011, que se promova a citação dos responsáveis, conforme itens 59, 62 e 63.2.1 da seção “**Exame Técnico**” em que se sugeriram os encaminhamentos a serem dados. As datas de ocorrências para efeito de atualização das importâncias apuradas são as que constam das Tabelas 7, 8 e 9.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

68.1. a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução n. 246, de 30 de novembro de 2011, para que os responsáveis a seguir arrolados, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres especificados as quantias devidas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas até as do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

68.1.1 **Ato impugnado:** dano ao Erário de R\$ 729.195,54, decorrente da inexecução parcial, com superfaturamento das obras de pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial em ruas da Vila São Silvestre, Município de Alto Alegre/RR, com extensão de 2.000 metros, objeto do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265), celebrado com o Ministério da Defesa, Projeto Calha Norte.

a) **Dispositivos violados:** artigo 37, *caput*, artigo 70, § único, artigo 71, inciso II, da Constituição Federal; artigo 186 e 927 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); artigo 5º, inciso I, VI e VII, artigo 16, inciso III, §2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; e art. 63, §1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127, de 2008, então vigente; e Cláusula Segunda, Cláusula Quinta (item II, alíneas a, b, f, g) e “Cláusula Décima – Da Restituição dos Recursos”, do instrumento do convênio celebrado.

b) **Quantificação do débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Responsáveis solidários
162.986,74	23/6/2010	Senhor Viru Oscar Friedrich, ex-Prefeito, solidariamente com: 1) Senhor José Feliciano de Souza, Secretário Municipal de Obras; 2) Senhora Sandra Silva Pinto, Engenheira Fiscal do Contrato; e 3) empresa contratada A. F. F. DA SILVA – ME.
11.023,31	2/7/2010	
3.637,69	5/7/2010	
69.079,71	13/7/2010	
2.173,46	22/7/2010	
1.195,40	17/9/2010	
250.096,31	Subtotal	
22.586,81	14/6/2011	Senhor Viru Oscar Friedrich, ex-Prefeito, solidariamente com: 1) Senhor José Feliciano de Souza, Secretário Municipal de Obras; e 2) empresa contratada A. F. F. DA
399,23	12/7/2011	
1.209,79	30/6/2011	
178.485,20	4/7/2011	

3.154,80	12/7/2011	SILVA – ME.
9.560,00	14/7/2011	
75.348,23	26/7/2011	
1.331,81	3/8/2011	
4.035,79	5/8/2011	
87.935,70	11/8/2011	
4.710,00	29/8/2011	
1.554,30	20/9/2011	
45.543,19	14/9/2011	
805,00	16/9/2011	
2.439,38	21/9/2011	
40.000,00	19/10/2011	
479.099,23	Subtotal	
729.195,54	Total	

c) **Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

d) **Qualificação dos Responsáveis:**

Responsável 1:

Nome: Viru Oscar Friedrich

CPF: 369.939.649-53

Conduta: permitir a realização de pagamentos das notas fiscais constantes da Relação de Bens integrante da prestação de contas, no montante de R\$ 729.195,54 (Tabela 5), sem a comprovação da execução física integral dos bens e serviços relacionados, ocasionando superfaturamento, conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio, acompanhado do Relatório Fotográfico, ambos assinados por equipe de fiscalização designada pelo Projeto Calha Norte, do Ministério da Defesa.

Nexo de causalidade: a conduta do ex-Prefeito ao realizar os pagamentos das notas fiscais relacionadas, sem a comprovação do fornecimento/prestação dos bens e serviços faturados, foi negligente, porquanto deu ensejo a dano ao Erário em relação às quantias pagas em valores excedentes, gerando a obrigação de devolução dos recursos indevidamente empregados.

Culpabilidade: A atuação do gestor é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Endereços:

Opção 1 (indicado nos autos, peça 3, p. 237): Av. Getúlio Vargas, S/N – CEP 69340-000 – Alto Alegre/RR

Opção 2 (Sistema CPF): Av. São José, 56 - Centro – CEP: 69.350-000 – Alto Alegre/RR.

Responsável 2:

Nome: José Feliciano de Souza

CPF: 181.135.671-00

Conduta: na condição de Secretário Municipal de Obras e integrante da comissão de recebimento atestou as notas fiscais emitidas e pagas em valores excedentes aos serviços efetivamente realizados, no montante de R\$ 729.195,54, bem como assinou o Termo de Recebimento definitivo da obra, certificando a execução a contento da mesma por parte da empresa A. F. F. DA SILVA - ME – CNPJ 84.039.262/0001-50; no entanto foi negligente, haja vista tê-lo realizado sem a comprovação da execução da integralidade dos serviços cobrados, dando ensejo a inexecução parcial do objeto avençado e ocorrência de pagamento superfaturados, conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio, acompanhado do Relatório Fotográfico, ambos assinados por equipe de fiscalização designada pelo Projeto Calha Norte, do Ministério da Defesa.

Nexo de causalidade: ao atestar as notas fiscais declarando a execução da integralidade dos serviços cobrados, e posteriormente ter assinado o termo de recebimento definitivo da obra, confirmando tecnicamente a execução a contento, o Secretário Municipal de Obras criou condições para que ocorressem os pagamentos e a obra fosse recebida integralmente como se a sua conclusão estivesse de acordo com os objetivos avençados, contribuindo, assim para ocorrência do dano ao Erário.

Culpabilidade: a atuação do Secretário Municipal de Obras é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um agente público probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF): Rua Antonio Freire, 603 – CEP 69350-00 – Alto Alegre/RR.

Responsável 3:

Nome: A. F. F. DA SILVA – ME, nome de fantasia Engecon Construções & Consultoria

CNPJ: 84.039.262/0001-50

Motivo da citação: dano ao erário na importância de R\$ 729.195,54, decorrente da emissão de notas fiscais em valores excedentes aos bens e serviços fornecidos, beneficiando-se com recebimentos indevidos e causando a inexecução parcial da obra, com superfaturamento, conforme comprova Laudo de Vistoria de Convênio, acompanhado do Relatório Fotográfico, ambos assinados por equipe de fiscalização designada pelo Projeto Calha Norte, do Ministério da Defesa.

Nexo de causalidade: ao emitir as notas fiscais em valores excedentes à parte executada da obra, bem como receber as quantias respectivas sem ter executado fielmente todos os itens cobrados, a empresa deu ensejo a inexecução parcial da obra, com superfaturamento, acarretando o dano ao Erário.

Endereço:

Opção 1 (Sistema CNPJ): Via das Flores, 735 – Bairro Pricumã – CEP 69309-393 – Boa Vista/RR.

Responsável 4:

Nome: Sandra Silva Pinto

CPF: 155.291.852-15

Conduta: na condição de engenheira fiscal da obra atestou as notas fiscais n. 276, 277 e 281, emitidas pela empresa A. F. F. DA SILVA – ME, nome de fantasia Engecon Construções & Consultoria - CNPJ 84.039.262/0001-50, no entanto foi negligente, haja vista tê-lo realizado sem a

comprovação da execução da totalidade dos serviços faturados, dando ensejo à ocorrência de pagamentos em valores excedentes, no montante de R\$ 250.096,31, conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio, acompanhado do Relatório Fotográfico, ambos assinados por equipe de fiscalização designada pelo Projeto Calha Norte, do Ministério da Defesa:

Nexo de causalidade: ao atestar as notas fiscais reconhecendo os serviços como integralmente prestados e os bens fornecidos, a fiscal foi negligente, pois criou condições para que fossem pagos sem que estivessem comprovadamente executados, contribuindo, assim, para a inexecução, com superfaturamento, das obras do convênio, dando ensejo à ocorrência de dano ao Erário decorrente dos pagamentos em valores excedentes.

Culpabilidade: A atuação da fiscal é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um agente público probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF): Rua Manoel Dias de Almeida, 840 – Bairro 31 de Março – CEP: 69.306-300 – Boa Vista/RR.

II) **Ato impugnado 2:** dano ao Erário no importe de R\$ 144.576,73, em face da inexecução parcial das obras de pavimentação asfáltica, calçamento e drenagem superficial em ruas da Vila São Silvestre, em Alto Alegre/RR, com extensão de 2.000 metros, objeto do Convênio n. 321/PCN/2008 (Siafi 639265), acumulada com falta de documentos comprobatórios dos dispêndios realizados.

a) **Dispositivos violados:** artigo 37, *caput*, artigo 70, § único, artigo 71, inciso II, da Constituição Federal; artigo 186 e 927 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); artigo 5º, inciso I, VI e VII, artigo 16, inciso III, §2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; e art. 63, §1º, inciso II, alíneas “a” e “h”, da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127, de 2008, em vigor na época da execução; bem como Cláusula Quinta (item II, alínea g) e “Cláusula Décima – Da Restituição dos Recursos”, constante do instrumento do convênio celebrado.

b) **Quantificação do débito:**

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
104.576,73	29/6/2011
40.000,00	29/6/2011
144.576,73	Total

c) **Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

d) **Qualificação do Responsável:**

Nome: **Viru Oscar Friedrich**

CPF: 369.939.649-53

Conduta: o ex-Prefeito, ao realizar dispêndios sem comprovação da execução física dos bens e serviços avançados, bem como não apresentar documentos comprobatórios dos gastos financeiros mencionados na “Relação de Pagamentos Efetuados” (peça 2, p. 188), deu ensejo a ocorrência de dano ao erário na medida das importâncias identificadas, conforme consta do Laudo de Vistoria de Convênio, acompanhado do Relatório Fotográfico, ambos assinados por equipe de fiscalização designada pelo Projeto Calha Norte, do Ministério da Defesa.

Nexo de causalidade: a conduta do ex-Prefeito, ao realizar dispêndios sem cobertura documental e sem a comprovação da execução física dos serviços foi negligente, haja vista a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos.

Culpabilidade: A atuação do gestor é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Endereços:

Opção 1 (indicado nos autos, peça 3, p. 237): Av. Getúlio Vargas, S/N – CEP 69340-000 – Alto Alegre/RR

Opção 2 (Sistema CPF): Av. São José, 56 - Centro – CEP: 69.350-000 – Alto Alegre/RR.

III) **Ato impugnado 3:** dano ao Erário no importe de R\$ 3.893,98, decorrente da não devolução de parte dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas, conforme comprovam os extratos bancários apresentados, em conjunto com as demais informações apresentadas na prestação de contas e o Relatório de Tomada de Contas Especial.

a) **Dispositivos violados:** artigo 37, *caput*, artigo 70, § único, artigo 71, inciso II, da Constituição Federal; artigo 186 e 927 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); artigo 5º, inciso I, VI e VII, artigo 16, inciso III, §2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; art. 57 da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127, de 2008, em vigor durante a execução, bem como a Cláusula Quinta (item II, alínea r) e “Cláusula Décima – Da Restituição dos Recursos”, constante do instrumento do convênio celebrado.

b) **Quantificação do débito:**

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
3.893,98	29/11/2011

c) **Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

d) **Qualificação do Responsável:**

Nome: Viru Oscar Friedrich

CPF: 369.939.649-53

Conduta: não devolução de parte dos rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro, no montante de R\$ 3.893,98, conforme comprovam os extratos bancários em conjunto com as demais informações apresentadas na prestação de contas, deu ensejo a ocorrência de dano ao Erário na medida da importância apurada.

Nexo de causalidade: a conduta do ex-Prefeito ao não promover a devolução de parte dos rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro foi negligente, haja vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Culpabilidade: A atuação do gestor é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Endereços:

Opção 1 (indicado nos autos, peça 3, p. 237): Av. Getúlio Vargas, S/N – CEP 69340-000 – Alto Alegre/RR

Opção 2 (Sistema CPF): Av. São José, 56 - Centro – CEP: 69.350-000 – Alto Alegre/RR.



68.2 informar os responsáveis de que, caso venham ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-RR, 24/3/2014.

(Assinado eletronicamente)

José Carneiro Dorneles
AUFC – Mat. 2496-1